

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. I. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. BENEFÍCIO DEFERIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM E NÃO REVOGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. PARCIAL JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. II. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL FORMULADO EM RAZÕES RECURSAIS. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO. COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO LIMINAR NÃO CONHECIDA. III. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 355 DO CPC). SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL AFIRMADA PELO MAGISTRADO PARA RESOLUÇÃO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. IV. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE APLICATIVOS. MOTORISTA AUTÔNOMO DE APLICATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA SOB DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DE INTERMEDIACÃO ENTRE MOTORISTAS E USUÁRIOS DE TRANSPORTE. UBER. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PRIVADA E DA LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. POSTULADOS QUE DEVEM OPERAR NO MARCO DA ORDEM JURÍDICA POSITIVADA. BALIZAS LEGAIS DE NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. OPÇÃO A SER EXERCIDA COM RESPEITO A REGRAS CONTRATUAIS. DESATIVAÇÃO DO MOTORISTA FEITA EM CONFORMIDADE AO REGULAMENTO DA PLATAFORMA DE APLICATIVOS. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS OU DE DIRETRIZES DE TRABALHO DA PLATAFORMA. DEMONSTRADO. RECLAMAÇÕES DOS PASSAGEIROS. CONDUTA INADEQUADA DO MOTORISTA. INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. NÃO VERIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Gratuidade da justiça concedida na origem e não revogada. Ausência de interesse da apelante na postulação do mencionado benefício. Desnecessidade de recorrer à instância revisora para alcançar posição jurídica mais favorável. Juízo negativo de admissibilidade firmado quanto a esse capítulo do recurso.

2. Interposta a apelação, é possível ao apelante requerer a antecipação da tutela recursal por requerimento a ser dirigido: a) ao tribunal, se o pedido for formulado entre a data da interposição da apelação e sua distribuição no tribunal, hipótese em que o relator designado para apreciá-lo ficará prevento para julgar a apelação; ou b) ao relator da apelação, se esta já tiver sido distribuída (art. 1.012, § 3º, CPC). Em respeito ao Princípio da Colegialidade que busca entre outras finalidades conferir maior segurança jurídica às decisões judiciais ao estabilizar as relações jurídicas, é de ser reconhecido não ter cabimento o pedido preliminar formulado em razões recursais de antecipação

da tutela recursal, visto que necessária a apresentação de requerimento autônomo, segundo procedimento previsto na lei processual civil e em normas regimentais. Pedido liminar não conhecido.

3. Na solução do caso concreto pela aplicação do direito objetivo, cabe ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes. Verificando o magistrado não ser necessário prosseguir na fase de instrução do feito, devidamente amparado em norma posta no art. 355, I, do CPC, autorizado está a proceder ao julgamento antecipado da lide, porque é ele, o juiz, o destinatário da prova produzida em contraditório no processo pelos litigantes. Preliminar rejeitada.

4. Reconhecida a condição de trabalhador autônomo do autor, porque realiza transporte autônomo pela plataforma tecnológica Uber, não para ela, tem-se afastada tanto a disciplina trabalhista quanto a consumerista da relação entre motorista e empresas de aplicativos, visto que ausentes elementos que a possam caracterizar como vínculo empregatício ou como oferta de serviços. Relação jurídica que evidencia a existência de uma relação comercial, de parceria, na dinâmica da atividade em parceria desenvolvida.

5. Sob o domínio do Código Civil brasileiro está a relação contratual iniciada entre os litigantes por prévio cadastramento e pelo atendimento de determinadas condições, a qual, uma vez estabelecida, se constitui como relação jurídica de trato continuado, por prazo indeterminado e de possível rescisão, conforme opção dos contratantes, para determinadas situações, ou de rescisão unilateral, que é a extinção do ajuste independentemente do descumprimento por qualquer dos contratantes das obrigações assumidas.

6. Consoante dispõe a cláusula 12 do contrato que estipula os termos e condições gerais dos serviços da Uber é atribuída a ambas as partes contratantes a faculdade de encerrar ou cancelar a conta do motorista parceiro a qualquer tempo e à plataforma Uber desativar a conta do aderente caso verificada violação aos Termos e Condições Gerais e/ou Código de Conduta da Uber sem qualquer ônus indenizatório ou aviso prévio.

7. A aferição comportamental dos motoristas parceiros pela operadora de serviços de tecnologia é medida que se insere no âmbito das atividades que lhe são afetas, pois deve zelar pela qualidade dos serviços prestados e pela segurança dos passageiros. Diante de comentários negativos destinados ao apelante cujo o conteúdo representa violação aos Termos e Condições de Uso Gerais e ao Código de Conduta da Uber, entendo adequada a resolução contratual unilateral pela apelada.

8. Deve prevalecer o pactuado entre as partes, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, que tem por finalidade resguardar a segurança das relações jurídicas concretizadoras das manifestações de vontade das partes envolvidas e em respeito à autonomia que lhe é inerente. Consoante dispõe o artigo 421 do Código Civil, a intervenção do Estado nos contratos deverá ser mínima, porquanto nesta seara deve prevalecer os ditamos da liberdade da iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

9. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. Honorários majorados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO, REJEITAR PRELIMINAR E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de Setembro de 2024

**Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**  
Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por \_\_\_\_\_ contra sentença (Id 58077471) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, ajuizada pelo ora apelante em desfavor de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., julgou improcedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da rescisão unilateral do contrato

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência n. 164.544/MG), os motoristas de aplicativos de transporte atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de empresa proprietária da plataforma. O contrato estabelecido entre as partes é de trato sucessivo, por prazo indeterminado, de forma que admite a rescisão unilateral, por vontade exclusiva de qualquer dos contratantes e sem a necessidade de justa causa para a extinção do vínculo contratual.

Como se nota dos termos de uso do motorista, as partes pactuaram a possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer dos contratantes, de forma que o motorista parceiro tinha ciência da possibilidade de cancelamento do seu acesso à plataforma, sem qualquer motivo. Sendo possível a rescisão contratual a qualquer tempo por qualquer das partes, eventual ausência de justa causa da parte ré quanto à exclusão do cadastro do autor de sua plataforma digital não seria hábil a justificar o restabelecimento da relação contratual entre as partes.

Em razão do princípio da autonomia da vontade, que rege as relações civis, o Poder Judiciário não pode obrigar duas pessoas a estabelecerem entre elas qualquer ajuste, a celebrarem ou a manterem em vigência um contrato, se uma delas não demonstra, por qualquer razão, interesse na preservação do vínculo. Quando um dos contratantes não nutre mais

interesse à obrigação contratual, a relação jurídica contratual poderá ser desfeita, dada a ausência de vontade.

Ressalta-se, ademais, que, no caso, os documentos apresentados pela parte ré em sede de contestação demonstram que houve descumprimento, pelo autor, das regras de conduta impostas pela plataforma. Usuários do serviço relataram que o motorista lhes enviou mensagens inapropriadas. Além disso, foi reportada, por usuários, circunstância em que o motorista dirigia com sono, de maneira inconstante e com a gasolina do carro acabando. Também foi reportado que o motorista dirigiu sem documento de identificação e, quando abordado por agente do DETRAN, afirmou que a documentação do seu carro estava irregular desde 2020. Por fim, há captura de tela de mensagens enviadas pelo próprio autor à plataforma, nas quais se desculpa pela conduta inapropriada com o passageiro.

Em que pese o autor ter impugnado os documentos apresentados pela ré, não verifico qualquer indício de fraude ou de fabricação de prova. E, tendo ocorrido as violações ao código de conduta a ser seguido pelos motoristas da empresa Uber, que impõe o tratamento dos passageiros com respeito, veda a má conduta sexual e exige que a direção seja responsável, de forma a garantir a segurança de todos, justifica-se a desativação da conta do demandante. Os Termos e Condições da plataforma alertam, especificamente, a possibilidade de perda do acesso à plataforma da Uber em caso de inobservância das diretrizes e violações do código de conduta da empresa.

Menciona-se, ainda, que, tendo ocorrido a violação dos termos do contrato, não era exigido qualquer prazo de aviso prévio para a rescisão da avença, segundo previsão constante dos termos gerais do serviço.

Assim, não houve, por parte da ré, qualquer violação contratual ou legal.

Da indenização por lucros cessantes e danos morais

A responsabilidade civil (art. 927 do Código Civil) decorre da prática de um ato ilícito, a qual, segundo o art. 186 do mesmo diploma legal acima destacado, constitui-se pela: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *latu sensu*; c) nexa de causalidade e; d) dano ou prejuízo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme esclareci, não houve, no caso, prática de qualquer ato ilícito por parte do demandado. A medida de bloqueio da conta do autor do aplicativo de transportes foi fundamentada no descumprimento de regras de conduta previstas nos termos de uso da plataforma. Ademais, ainda que não houvesse justa causa para o encerramento do vínculo contratual, é certo que, em se tratando de relação de trata continuado, é possível a qualquer dos contratantes rescindir de forma unilateral o contrato.

Não havendo prática de ato ilícito, também não há que se falar em dever de indenizar.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais, arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Todavia, a exigibilidade destes encargos ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida aos autores

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se.

Irresignado, o autor interpõe o presente apelo.

Em razões recursais (Id 58077473), inicialmente, formula pedido de gratuidade de justiça. Suscita preliminar de cerceamento de defesa. Aduz não ter sido oportunizado o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal pelo juízo de origem, por não ter sido concedido prazo para pedido de produção de provas.

No mérito, afirma ser equivocado o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que as cláusulas do contrato pactuado não violam as normas de ordem pública e os princípios contratuais. Destaca a natureza de adesão do contrato e afirma que ausência de discussão prévia sobre os termos entre as partes deu origem a cláusulas abusivas. Argumenta que, de acordo com o art. 423, do Código Civil, as cláusulas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao aderente, em razão do desequilíbrio econômico e técnico entre as partes. Cita jurisprudência.

Brada não subsistirem as premissas que levaram à improcedência do pedido inicial, porque são contrárias à legislação e à jurisprudência. Narra ter realizado mais de 9.000 (nove mil) viagens, com média de avaliação de 4,98 pontos dos 5 possíveis, incluindo mais de 3.000 (três mil) viagens com pontuação máxima.

Defende não ser possível à recorrida descredenciar o apelante por suposta violação ao código de condutas, sem oportunizar prévia manifestação, por violar o contraditório e a ampla defesa. Proclama a ausência de justificativa legal para que a ré assim procedesse. Afirma não ter a recorrida comprovado a veracidade das acusações feitas e dos relatos apresentados. Ressalta o princípio da boa fé que norteia os pactos contratuais.

Sustenta ter a ré/apelada anuído com os supostos relatos apresentados, por não ter tomado providências oportunamente, operando-se perdão tácito. Impugna as reclamações trazidas na contestação e diz não ter a ré comprovado a concordância dos usuários quanto a utilização dos relatos, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Indica que o contrato de adesão possibilita à plataforma alterar os dados e as informações das telas sistêmicas, o que traz insegurança quanto à veracidade dos relatos apresentados.

Traz entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que entende abonarem sua tese.

Pleiteia a concessão de liminar, porque entende preenchidos os pressupostos legais.

Ao final, requer:

- a) Seja CONHECIDO O PRESENTE RECURSO, tendo em vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Conceda a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, liminarmente e em caráter de urgência, com intuito de manter o Apelante na plataforma tecnológica da Apelada;
- c) Preliminarmente, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita ao apelante com fulcro no art. 98, do CPC;
- d) No mérito, sejam acolhidas estas razões recursais PARA DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, reformando a r. sentença recorrida, para julgar procedente os pedidos formulados na exordial, acrescidos de juros e correção monetária;
- e) Seja a recorrida condenada em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, por ser questão de mais lida justiça!
- f) Requer, com fulcro no art. 1019, III, do CPC, a intimação da Procuradoria Geral de Justiça Cível do Estado, para intervenção como Custus Legis.

Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça (Id 58077297).

A parte apelada ofereceu contraminuta ao Id 58077475. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça pleiteada pelo apelante. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relato do necessário.

## VOTOS

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora

## 1. Da parcial juízo de admissibilidade do recurso.

### 1.1. Do pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Em razões recursais, o apelante renova o pedido de gratuidade de justiça concedido na primeira instância.

Inicialmente, verifico que à parte recorrente foi concedido o benefício da justiça gratuita, conforme indicado na decisão de Id 58077297.

A benesse processual da gratuidade de justiça deferida à parte surte efeitos na instância recursal. Por esse motivo, desnecessário novo requerimento para obtenção do mesmo benefício já concedido e ainda vigente. Nesta perspectiva, carece à parte apelante de interesse recursal, porque nenhuma utilidade e necessidade há em deduzir pleito para obter favor já conseguido no juízo de origem.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado deste c. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBEDECIDO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. ALTERAÇÃO DE FAIXA DE RENDA DE CANDIDATO. RECLASSIFICAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO INDEVIDA DE SINDICABILIDADE-JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, DESPROVIDO. 1. Se já houve o deferimento pelo Juízo de origem do pedido formulado pelo autor, ora apelante, de concessão de gratuidade de justiça, não se afigura preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade de interesse recursal por ocasião da reiteração de tal pleito em sede de apelação. (...) 4. Apelação parcialmente conhecida e, no aspecto, desprovida. (Acórdão 1136083, 07043599620188070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 16/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante das considerações feitas, com fundamento na falta de interesse, **não conheço de parte da apelação**, no que se refere ao requerimento de concessão da gratuidade de justiça desnecessariamente reiterado pelo apelante nas razões recursais.

### 1.2. Do pedido de antecipação da tutela recursal. Princípio da Colegialidade. Necessidade de requerimento autônomo.

Postula o apelante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja liminarmente mantido na plataforma tecnológica da ré/apelada. Argumenta estar o pedido fundamentado no fato de que a prestação do serviço é indispensável à sua sobrevivência e de sua família. Reputa presentes os requisitos legais.

Pois bem, prelecionam os §§ 1º e 3º, I, do art. 1.012, que “*o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la*”:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

- I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
- II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Regimentalmente, a matéria encontra disciplina no art. 251, II, do RITJDFT, ao dispor que incumbe ao Relator a que distribuída a apelação decidir sobre requerimento de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Os §§ 2º e 3º do citado dispositivo regulamentar estabelecem que antes de ser distribuída a apelação, deverá a parte distribuir aleatoriamente o requerimento de que trata o inciso II do art. 251, o qual há de ser formulado por meio de petição e com observância da regra posta no art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, interposta apelação, é possível ao apelante requerer a antecipação da tutela recursal por requerimento a ser dirigido: a) ao tribunal, se o pedido for formulado entre a data da interposição da apelação e sua distribuição no tribunal, hipótese em que o relator designado para apreciá-lo ficará prevento para julgar a apelação; ou b) ao relator da apelação, se esta já tiver sido distribuída (art. 1.012, § 3º, CPC).

Ocorre que o autor apelante não atendeu ao procedimento acima explicitado ao postular a concessão de antecipação da tutela recursal no presente recurso. Não distribuiu petição autônoma. Não atendeu ao comando do art. 1.012, § 3º, do CPC. Antes, deduziu tal pretensão em razões recursais, o que não tem sido entendido como procedimento viável por essa e. 1ª Turma Cível, conforme julgado que adiante transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BOJO DO APELO. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA AUSENTE. MORA. NÃO COMPROVADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO FEITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de concessão de antecipação de tutela

recursal deve ser requerido em petição autônoma, nos termos do art. 1.012, §3º do CPC, de forma que o pedido manejado no bojo da apelação não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita. Precedentes.

Apelação conhecida em parte. (...) 6. Preliminar de inadequação da via eleita suscitada de ofício. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1723412, 07037785420228070014, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no PJe: 10/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL FORMULADO NO BOJO DA PETIÇÃO RECURSAL. VIA IMPRÓPRIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DEVEDORA FIDUCIANTE ENVIADA PARA O

ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. DESTINATÁRIO "NÃO PROCURADO". ENTREGA FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDORA. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com o § 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser formulado mediante petição autônoma dirigida ao Tribunal, no período entre a interposição do recurso e sua distribuição; ou ao relator do recurso, mediante petição própria, e não como preliminar do recurso, se já distribuída a Apelação. 1.1. Impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita nos casos em que a parte recorrente pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no próprio bojo da apelação cível. (...) 7. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provido. (Acórdão 1674854, 07310869820228070003, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no PJe: 3/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. ART. 1.012, §3º, DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA OPERADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DA ADMINISTRADORA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (DUPILUMAB). TRATAMENTO DE DERMATITE ATÓPICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. TAXATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. LEGALIDADE DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo demanda análise anterior ao julgamento do recurso, não podendo seu requerimento ser operado por meio da peça recursal, mas sim por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do seu artigo 1.012. Conhecimento parcial do recurso da operadora. (...) 9. Apelação da primeira ré parcialmente conhecida e provida. Apelação da segunda ré conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, provida. (Acórdão 1437846,

07425566920218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no PJe: 25/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

Vinha eu sustentando posição diversa para admitir o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no bojo da apelação. Impedimento, de fato, não vislumbro a que seja deduzido no corpo das razões de recurso o requerimento para concessão de tutela de urgência.

Entrementes, em respeito ao Princípio da Colegialidade que busca entre outras finalidades conferir maior segurança jurídica às decisões judiciais ao estabilizar as relações jurídicas, ressalvo meu entendimento para acompanhar o pensamento majoritário desta e. 1ª Turma Cível, com o que reconheço não ter cabimento o pedido preliminar formulado em razões recursais de concessão de antecipação da tutela recursal, visto que necessária a apresentação de requerimento autônomo, segundo procedimento acima explicitado.

**Não conheço**, portanto, do pedido formulado em razões recursais de antecipação da tutela recursal.

### **1.3. Da admissibilidade do recurso.**

Por conseguinte, **conheço em parte** da apelação, porque atendidos os demais requisitos de admissibilidade. **Recebo-a**, na extensão conhecida, no duplo efeito com fundamento nos artigos 1.012 e 1.013 do CPC.

### **2. Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.**

O autor apelante suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o que faz ao fundamento de não ter o juízo de origem deferido o pedido de produção de provas. Aponta que esse procedimento lhe prejudicou violou às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, sem razão.

Compete ao magistrado, porquanto investido de Poder Jurisdicional, declarar, em devido processo legal, o direito. Cumpre-lhe, de conseguinte, promover o acertamento entre os litigantes e resolver a lide submetida a julgamento. Na solução do caso concreto pela aplicação do direito objetivo, cabe ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes.

Para tanto, atento às questões controvertidas e visando a assegurar a justa solução do conflito, incumbe-lhe deferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa, de acordo com a dicção do art. 370 do CPC.

No caso em exame, verificando o juízo não ser necessário prosseguir na fase de instrução do feito, devidamente amparado em norma posta no art. 355, I, do CPC, procedeu ao julgamento antecipado da lide. Autorizado estava a assim proceder porque é ele, o juiz, o destinatário da prova produzida em contraditório no processo pelos litigantes, porquanto investido de poder jurisdicional para, por meio do devido processo legal, declarar

o direito, promover um acerto entre os contendores e resolver a lide submetida a julgamento.

A assertiva posta pelo e. julgador de ser suficiente a prova documental apresentada na fase postulatória à formação de seu convencimento e a afirmada condição de decidir a controvérsia submetida a exame judicial afasta, por completo, o alegado cerceamento de defesa, bem como desqualifica o argumento de que ofensa houve ao exercício do contraditório.

Não tem cabimento, portanto, o cerceamento de defesa suscitado, porquanto hígido o pronunciamento judicial atacado e todo o procedimento desenvolvido até sua prolação. Sobre o tema, destaco o julgado abaixo deste e. Tribunal de Justiça:

*(...) O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa decidir motivadamente a questão controvertida, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC. Nessa esteira, o Magistrado tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de prova ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. No caso concreto, observa-se que os elementos anexados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessárias novas provas, tais como o depoimento pessoal das partes ou a expedição de ofício ao Banco Central, razão pela qual não se confirma o cerceamento de defesa alegado. (...) Preliminares rejeitadas. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1367187, 07054193020208070020, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)*

**Rejeito**, pelas razões expostas, **a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.**

Não havendo outras questões preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito da apelação.

### **3. Do mérito**

O apelante sustenta a ilicitude do desligamento praticado pela apelada, eis que realizado de forma unilateral, sem qualquer justificativa ou notificação prévia. Afirma que foram feridos seus direitos da personalidade, eis que experimentou sensações de angústia e desespero ao ver o sustento de sua família ser retirado abruptamente e sem direito ao contraditório ou ampla defesa. Portanto, requer o reconhecimento de sua reintegração aos quadros da apelada, seja fixada indenização a título de danos morais e ressarcimento pelos lucros cessantes.

Contudo, não assiste razão ao apelante. Explico.

Na origem, o apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. informando ter sido vinculado à plataforma digital por 1 (ano) e meio, com boas notas e mais de nove mil corridas registradas, o que lhe rendeu a qualificação Platinum. Consignou que seu cadastro no aplicativo foi bloqueado de maneira unilateral e injusta, em 25/2/2023, sem aviso prévio

ou direito à defesa (Id 58077279). Bradou não saber os motivos pelos quais se encontrava bloqueado.

O juízo de origem reconheceu a possibilidade de rescisão unilateral por qualquer dos contratantes, bem como considerou não ter sido praticado qualquer ilícito pela ré, pois comprovado pela recorrida ter o motorista autor descumprido as regras de condutas impostas pela plataforma. Assim, afastou os pedidos de reintegração, de indenização por danos morais e ressarcimento a título de lucros cessantes.

A polêmica recursal atém-se à verificação da prática de ato ilícito cometido pela ré/apelada e à existência do correspondente dever de readmitir o autor em sua plataforma digital e indenizá-lo pelos prejuízos experimentados em razão do período de afastamento do trabalho desempenhado junto à apelada.

Pois bem, é de direito civil a relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme regulamentação posta na Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterada pela Lei 13.640/2018, e orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que entende inexistirem elementos configuradores de vínculo empregatício, segundo previsto na CLT, no trabalho prestado por meio de plataforma tecnológica de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários. Senão vejamos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Conforme já exposto na decisão agravada, os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do autor, a descaracterizar a subordinação. Isso porque é fato indubitável que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. E, relativamente aos termos e condições relacionados aos referidos serviços, esta Corte, ao julgar processos envolvendo motoristas de aplicativo, ressaltou que o motorista percebe uma reserva do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa. (Ag-AIRR - 1001160-73.2018.5.02.0473, Órgão Judicante: 5ª Turma, Relator: Breno Medeiros, Publicação: 20/08/2021)

Reconhecida a condição de trabalhador autônomo do autor, porque realiza transporte autônomo pela plataforma tecnológica Uber, não para ela, tem-se afastada a disciplina consumerista da relação entre motorista e empresas de aplicativos, visto que ausentes elementos que a possam caracterizar como oferta de serviços. Antes, o que se verifica é a existência de uma relação comercial na dinâmica da atividade que desenvolvem.

Assim, certo é que sob domínio da legislação cível está a relação jurídica estabelecida entre motoristas autônomos de aplicativo e a plataforma de gestão de oferta de motoristas-usuários e demanda de clientes-usuários.

No caso concreto, de modo mais específico, sob o domínio do Código Civil brasileiro está a relação contratual iniciada entre os litigantes por prévio cadastramento e pelo atendimento de determinadas condições, a qual, uma vez estabelecida, se constitui como relação jurídica de trato continuado, por prazo indeterminado e de possível rescisão, conforme opção dos contratantes, para determinadas situações, ou de rescisão unilateral, que é a extinção do ajuste independentemente do descumprimento por qualquer dos contratantes das obrigações assumidas.

Pois bem, sem afronta ao moderno conceito de contrato ou aos princípios da autonomia privada e da liberdade de contratação, disciplina o Código Civil, em comando normativo posto no art. 422 do Código Civil, que *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”*.

Trata-se de ponderação legal estabelecida para evidenciar que a força vinculante do contrato, nascida da autonomia da vontade dos contratantes, deve operar no marco da ordem jurídica positivada no sistema normativo, daí resultando claro limite à liberdade contratual, que, conquanto preeminente nas relações privadas entre particulares, opera dentro de balizas legais, a exemplo da boa-fé objetiva, pelo que não é absoluta.

Afirmou a ré/apelada, na contestação, ter legitimamente desativado o cadastro do apelante, em razão do registro de mensagens inapropriadas enviadas a outros usuários da plataforma e relatos críticos de condutas perpetradas pelo motorista, o que viola diretamente o contrato que estipula os Termos e Condições de Uso e o Código de Conduta da empresa, tendo sido o apelante notificado acerca do bloqueio de sua conta (Id 58077301, p. 10). Para tanto, apresenta imagens das telas sistêmicas que indicam a mensagem de cunho ofensivo enviada pelo motorista (Id 58077301, p.5), as reclamações feitas pelos usuários do serviço (Id 58077301, pp. 7-9), e as mensagens enviadas pelo próprio apelante se desculpando sobre o comportamento adotado e pedindo a reintegração à plataforma (Id 58077301, pp. 11-12).

Consoante dispõe a Cláusula 12 do contrato que fixa os termos e condições gerais dos serviços da Uber (Prazo e Término do Contrato), é atribuída a ambas as partes contratantes a faculdade de encerrar ou cancelar a conta do motorista parceiro a qualquer tempo e à plataforma Uber desativar a conta do aderente caso verificada violação ao contrato ou aos termos e condições gerais sem qualquer ônus indenizatório ou aviso prévio. Prevê, ainda, a possibilidade de rescisão unilateral mediante notificação com 7 (sete) dias de antecedência, nos demais casos (Id 58077307, p. 20). Senão vejamos:

#### 12. Prazo e Término do Contrato

12.1. Prazo. O presente Contrato terá início na data em que o Contrato for celebrado pelo Cliente (eletronicamente ou por outros meios pelos quais a manifestação de vontade do Cliente possa ser verificada ou validada) e continuará em vigor até a data de sua rescisão, conforme estabelecido no presente Contrato.

12.2. *Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente e sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável, deixar de estar habilitado, nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato. No caso da Empresa, ficará a critério da Uber optar por rescindir o Contrato em relação à Empresa e aos Motoristas da Empresa, de forma conjunta, ou em relação a apenas um Motorista da Empresa, de forma individual. O Cliente poderá rescindir este Contrato, a qualquer momento, mediante aviso prévio à Uber, com sete (7) dias de antecedência. No caso da Empresa, o aviso prévio deverá ser de trinta (30) dias de antecedência. Em certos casos, a Uber, antes de decidir sobre a rescisão deste Contrato com base na alínea (b) acima, permitirá que o Cliente realize um pedido de revisão, apresentando informações relevantes relativas a uma violação identificada ao Contrato. Durante o período de análise do pedido de revisão pela Uber ou por terceiro, o Cliente não poderá realizar viagens. A decisão de rescindir o Contrato após a análise do pedido de revisão formulado pelo Cliente será final e ficará a exclusivo critério da Uber.*

Na hipótese em análise, consoante se extrai da manifestação da apelada, a desativação da conta do apelante se deu em conformidade com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre as partes, uma vez que registradas reclamações acerca da conduta adotada pelo apelante durante a prestação do serviço de transporte de passageiros, bem como o envio de mensagem de cunho ofensivo. Confira-se, a propósito, alguns dos comentários adiante reproduzidos:

O motorista foi parado na BLITZ e estava sem documento com foto, quando entregou o documento do carro um agente do DETRAN mencionou que a documentação do carro estava vencida desde 2020 e que o nome do motorista era José. (Id 58077301, p. 7)

O motorista estava com sono e dirigindo de maneira inconstante, além de a gasolina do carro estar acabando, sendo que era uma viagem longa. (Id 58077301, p. 8)

O motorista estava com sinais de embriaguez, estava trocando de faixa sem sinalização e quase subiu em um canteiro. (Id 58077301, p. 9).

Não só. As mensagens enviadas pelo próprio motorista à plataforma confirmam o reconhecimento de mensagem de cunho ofensiva enviada a usuário (Id 58077301, p. 11).

De mais a mais, necessário observar que, conquanto o apelante apresente longa fundamentação acerca das provas apresentadas pela apelada, não conseguiu demonstrar a existência de vícios nas telas sistêmicas coligidas aos autos. O apelante se limitou a arguir a inexistência de comprovação dos motivos para o desligamento da plataforma, sem, contudo, apontar elementos concretos aptos a desafiar as telas sistêmicas apresentadas. Ressalto, por oportuno, que, para comprovar suas alegações sobre o trabalho prestado, o apelante também se valeu de *prints* da plataforma digital da apelada.

Ademais, o fato de a plataforma ter demorado para punir o motorista pelas condutas transgressoras das regras de conduta não significa que as reclamações apresentadas são falsas. Em verdade, evidenciam que o motorista já havia descumprido anteriormente as regras sobre segurança no transporte dos passageiros.

Ainda, diferentemente do que faz crer o recorrente, a previsão contratual que possibilita a recorrida editar ou até excluir os comentários não versa sobre a manipulação de quaisquer informações inseridas na plataforma. A previsão contratual tão somente garante à plataforma a possibilidade excepcional de edição ou exclusão de comentários em casos envolvendo conteúdo obsceno ou questionáveis, com o fito de resguardar a proteção ao usuário.

Transcrevo por oportuno a referida cláusula (Id 58077307, p.7):

2.6.3. O Cliente autoriza a Uber a usar, compartilhar e/ou exibir as avaliações e comentários, deixados por Usuários sobre o Cliente, de qualquer forma relacionada à atividade comercial da Uber e de suas Afiliadas, desde que sem atribuí-las ao Cliente, de forma anonimizada.

*O Cliente reconhece que a Uber não possui qualquer obrigação de verificar ou de monitorar o conteúdo dos comentários realizados pelos Usuários sobre o Cliente. Portanto, a Uber não é, de maneira alguma, responsável por esse conteúdo. Sem prejuízo, a Uber se reserva o direito de, excepcionalmente, editar o conteúdo ou excluir os comentários caso estes possuam conteúdo obsceno ou questionável de outra maneira, caso incluam o nome de um indivíduo ou outros Dados Pessoais, e/ou caso violem quaisquer leis de privacidade, leis aplicáveis e/ou políticas de conteúdo da Uber.*

Igualmente, não observo violação à Lei Geral de Proteção de Dados por parte da apelada, por ter a recorrida tomado as providências cabíveis para não divulgar os dados dos usuários que efetuaram reclamações sobre o motorista apelante.

Com efeito, importa pontuar que a aferição comportamental dos motoristas parceiros pela operadora de serviços de tecnologia é medida que se insere no âmbito das atividades que lhe são afetas, pois deve zelar pela qualidade dos serviços prestados e pela segurança dos passageiros. Diante de comentários negativos destinados ao apelante cujo conteúdo representa violação aos Termos e Condições de Uso Gerais e ao Código de Conduta da Uber, entendo adequada a resolução contratual unilateral pela apelada.

Destaca-se que, por ter incorrido o apelante em violação aos termos do contrato de adesão firmado entre as partes, prescindível se faz a notificação prévia.

A par da infringência, pelo apelado, do mínimo que lhe é exigido para continuar utilizando a plataforma oferecida pela apelante, como regra, deve prevalecer o pactuado entre as partes, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda* que tem por finalidade resguardar a segurança das relações jurídicas concretizadoras das manifestações de vontade das partes envolvidas e em respeito à autonomia que lhe é inerente.

Ademais, consoante dispõe o artigo 421 do Código Civil, a intervenção do Estado nos contratos deverá ser mínima, porquanto nesta seara deve prevalecer os ditamos da liberdade da iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, senão vejamos:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.

Assim, não obstante haver espaço para a excepcional flexibilização do princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato deve ser preservado intangível enquanto as condições que fundamentaram a sua celebração se mantiverem. Nesse sentido, entendo que as obrigações que estavam afetas ao apelante emergem do livremente pactuado e, por não se verificar a existência de qualquer vício, alça-se à condição de lei entre as partes.

Nesse cenário, cabe registrar que não merecem acolhimento as alegações do apelante acerca da invalidade do contrato firmado entre as partes por ser de adesão. O recorrente não conseguiu apontar nenhuma efetiva abusividade nas cláusulas constantes do instrumento, limitando-se a alegar a impossibilidade de discussão prévia das cláusulas pactuadas, o que é inerente à própria natureza de adesão do contrato. A alegação genérica de invalidade do instrumento, desacompanhada de qualquer outro elemento que evidencie a existência de abuso nas cláusulas e/ou na conduta adotada pela recorrida, não possibilita a declaração de nulidade de qualquer cláusula contratual.

Na mesma linha de raciocínio, trago à colação os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça sobre a questão, inclusive desta e. 1ª Turma Cível:

*CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEI 13.640/2018. RESCISÃO UNILATERAL DE PLATAFORMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. VALIDADE. VIOLAÇÃO DE TERMOS E CONDIÇÕES DE USO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A relação entre as partes é regulada pelo Código Civil e pela Lei nº 13.640/2018, dado que o autor/apelante utilizava a plataforma operada pela empresa apelada para exercer a atividade de transporte privado individual de passageiros. 2. O autor/apelante, estava previamente ciente das obrigações assumidas e das normas de operação e término contratual com a plataforma. 2.1. Além disso, sua exclusão foi justificada pela infração à política de termos e condições de uso, com base no seu histórico, com diversas reclamações de usuários, sendo a última, aquela apontada como racismo. 3. Ambos os contratantes devem observar os princípios de probidade e boa-fé na formalização e execução do contrato, tendo isto não se verificado apenas por parte do apelante. Desta forma, não se configura violação aos princípios da autonomia e da liberdade contratual. 4. A rescisão unilateral é válida. Ela representa o exercício legítimo do direito por parte da empresa apelada, que estabelece critérios específicos para a permanência de motoristas parceiros, dado que é responsável pelo serviço ofertado aos usuários. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1849811, 07062857820238070005, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no DJE: 3/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE APLICATIVO. UBER. RESCISÃO*

UNILATERAL. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO JUDICIÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS FIRMADOS. ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REVOGADA. 1. A presente relação obrigacional é regida pelo Código Civil e regulamentada pela Lei nº 13.640/18, uma vez que a parte agravada utilizava a plataforma gerida pela empresa agravante com a finalidade de desenvolver a atividade de transporte privado individual de passageiros. 2. Tratando-se de contrato civil, é válida a estipulação de rescisão por quaisquer das partes, sem a necessidade de prévia notificação, em caso de descumprimento das disposições pactuadas. 3. No caso, a rescisão contratual e desligamento do motorista não ocorreu de forma imotivada, mas sim em razão de descumprimento dos termos contratuais firmados, ante a existência de apontamentos criminais. 4. Necessário respeitar a liberdade de contratar das partes e privilegiar a intervenção mínima do Judiciário, uma vez que a empresa agravante possui a liberdade de manter vínculo com quem ela desejar, podendo encerrar imediatamente tal avença em caso de descumprimento contratual. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão revogada. (Acórdão 1841865, 07000929120248079000, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 17/4/2024. Pág.: Sem

Página Cadastrada.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. UBER. MOTORISTA PARCEIRO. DESCREDENCIAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO DE DESLIGAMENTO. LIBERDADE DE CONTRATAR. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica entre as partes para o transporte remunerado privado individual de passageiros é de natureza obrigacional e, portanto, regida pelo Código Civil - CC e pelas Leis nº 12.587/2012 (que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) e nº 13.640/2018 (que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros). Precedentes. 2. Uma vez que a relação travada entre o motorista parceiro e a plataforma Uber se trata de relação civil e, portanto, regida pela autonomia da vontade e liberdade de contratação, é possível o descadastramento imotivado e sem comunicação prévia ao motorista, inclusive. 2.1. Diante dos princípios mencionados, não há como o Poder Judiciário impor que a empresa permaneça contratando os serviços do parceiro, quando não mais lhe interessa manter o motorista em sua plataforma. 3. Inexistindo ato ilícito, incabível a responsabilização da empresa e, via de consequência, inoportuno o ressarcimento por eventuais lucros cessantes e a compensação por danos morais. 4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Acórdão 1878112, 07196189120238070007, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no DJE: 25/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, em que pese o esforço argumentativo do apelante, entendo que a rescisão unilateral realizada pela recorrida fora motivada e operada dentro dos limites do

que foi pactuado entre as partes. Desta forma, não há se falar em reativação da conta do apelante ou ressarcimento a título de lucros cessantes.

Sobre o dano moral, instar salientar que o art. 5º, inc. X, da CF, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que “*são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica*”.

O dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

No caso, tenho por não caracterizado qualquer ato ilícito praticado pela apelada que agiu dentro do exercício regular do seu direito, bem como não demonstrado ter sofrido o apelante dano a direitos da personalidade.

Por fim, indefiro o pedido de intimação do Ministério Público para intervenção como *custus legis* por não ser caso de sua atuação, na forma do art. 178, do CPC.

Dito isso, considero escorreita conclusão firmada pelo douto magistrado de origem ao julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Com essa argumentação, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, na extensão conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, ressalvada a suspensão da exigibilidade da verba por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator

## DECISÃO

CONHECER EM PARTE DO RECURSO, REJEITAR PRELIMINAR E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

27/09/2024 15:11:47

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 64515642



2409271511472240000062

IMPRIMIR

GERAR PDF